



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.541, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Dispõe sobre a inclusão da atividade de profissionais de enfermagem forense no acolhimento às vítimas de violência sexual e de gênero, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Dispõe sobre a inclusão da atividade de profissionais de enfermagem forense no acolhimento às vítimas de violência sexual e de gênero, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da atuação de profissionais de Enfermagem Forense nos serviços de saúde e nas unidades de acolhimento às vítimas de violência sexual e de gênero, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), das perícias forenses e das Casas da Mulher Brasileira.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º No atendimento às vítimas de violência sexual e de gênero, caberá ao profissional de Enfermagem Forense, integrante da equipe multiprofissional:

- I – realizar o acolhimento humanizado e a avaliação clínica das vítimas;
- II – proceder à coleta, identificação, preservação e registro de vestígios físicos e biológicos;
- III – colaborar com a equipe pericial na manutenção da cadeia de custódia, conforme protocolos técnicos;
- IV – prestar assistência física e emocional, garantindo sigilo profissional e respeito à dignidade da pessoa atendida;
- V – registrar, de forma segura e detalhada, as informações clínicas e legais relativas ao atendimento, contribuindo para a produção de provas e a responsabilização dos agressores.”

Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Cofen, regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo normas técnicas, protocolos de atuação, atribuições e requisitos de qualificação profissional.



Art. 5º As instituições públicas e privadas que prestam atendimento a vítimas de violência sexual e de gênero terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, garantindo a presença de profissionais de Enfermagem Forense em seus quadros funcionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O profissional de enfermagem forense é capacitado para atuar de forma assertiva e holística diante de situações de vulnerabilidade. A atuação desse profissional no acolhimento é fundamental para a escuta ativa, coleta, recolha e preservação de vestígios, identificação de sinais de violência física, sexual, de gênero e psicológica, bem como para o encaminhamento das vítimas à rede de atenção e proteção social.

O enfermeiro forense contribui de forma essencial e indispensável para a assistência à saúde integral das vítimas de violência, desde o acolhimento humanizado à defesa dos direitos proteção das vítimas, destacando a sua atuação na identificação do abuso, avaliação do perigo imediato e a segurança da vítima, exame clínico de enfermagem minucioso fazendo o registro dos sinais e sintomas aparentes em um histórico que inclui elementos que caracterizem a violência e suas evidências, como também, o contexto no qual esta aconteceu, tornando aparente a vulnerabilidade das vítimas e suas necessidades de cuidado e justiça.

Além disso, o profissional de enfermagem forense possui atribuição legal para a notificação compulsória dos casos, evitando a subnotificação contribuindo para estatísticas fidedignas, atuando como elo entre serviços de saúde, assistência social e segurança pública. Essa atuação fortalece as políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência, contribuindo para a garantia dos direitos humanos, a promoção da saúde e qualidade de vida.

Apesar da importância desses profissionais, a legislação atual os exclui desse atendimento às vítimas de violência. Consequentemente, isso contribui para uma desvalorização dessa categoria, visto que os profissionais não recebem o



reconhecimento e a autonomia para atuar de forma humanizada e assertiva na área em que se especializou.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir essa desvalorização, assegurando que os enfermeiros forenses atuem no acolhimento às vítimas de violência, reconhecendo o papel indispensável desse profissional na prestação de um cuidado integral, humanizado e resolutivo.

Ademais, a proposta representa um avanço na qualidade da assistência e na humanização do cuidado. Trata-se de uma Lei que reconhece a importância da Enfermagem Forense na linha de frente do acolhimento, no cuidado e na reconstrução da confiança das vítimas ao se sentirem acolhidas e protegidas, evitando a revitimização.

Em síntese, trata-se de uma medida de valorização profissional e fortalecimento do sistema de saúde, reconhecendo formalmente os profissionais que, diariamente, dedicam suas vidas ao cuidado a pessoas vítimas de violência .

Diante da relevância social do tema, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
PODE/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01:12845
---	---

FIM DO DOCUMENTO
